

SENHORES E ESCRAVOS NAS MINAS GERAIS,
SÉCULO XIX

MARILEIDE LÁZARO CASSOLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Lab. de Pesquisa Histórica
DEHIS - ICHS - UFOP
Centro de Documentação



SENHORES E ESCRAVOS NAS MINAS GERAIS, SÉCULO XIX

Trabalho apresentado por Marileide
Lázaro Cassoli para obtenção do grau
de Bacharel em História, sob a orien-
tação da Profª Andréa Lisly Gonçalves

Reduzido o homem Preto à escravidão na África, ou porque a ela assim foi julgado, ou por efeitos da aleivozia, como fica dito, é o indivíduo da espécie humana o mais infeliz, que se pode considerar. Em aquele instante, em que perdeu a liberdade, perdeu também tudo quanto lhe era bom, e aprazível.

(Luiz Antônio de Oliveira Mendes, 1793)

AGRADECIMENTOS:

Gostaria aqui, de agradecer às várias pessoas que colaboraram de uma maneira ou de outra, para a elaboração deste trabalho.

A Sidney Chalhoub pelo aprendizado dos primeiros passos. A Andréia Lisly pela paciente orientação e à Ida Lewkowicz pela realização da leitura crítica. Aos poucos e verdadeiros amigos, pela convivência destes quatro anos vividos em terras mineiras.

Finalmente, à UFOP e ao CNPq pelo auxílio financeiro prestado.

SUMÁRIO

	PÁGINA
I. INTRODUÇÃO	01
1.1. APRESENTAÇÃO	01
1.2. VIOLÊNCIA OU SUTILEZA, A OPÇÃO DA CHIBATA	03
1.3. SÉCULO XIX, O ACIRRAMENTO DAS RELAÇÕES ESCRAVISTAS EM MINAS GERAIS	07
1.4. LEGISLAÇÃO, A VISÃO JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO	10
1.5. PROCESSOS, A PRÁTICA COTIDIANA DA ESCRavidÃO	13
II. "... CONDENANDO O RÉO LOURENÇO CREOULO, À PENA DE MORTE, E AO SENHOR DO MESMO A PAGAR OS CUSTOS DO PROCESSO..."	17
III. CONCLUSÕES	22
IV. NOTAS	24
V. BIBLIOGRAFIA	28

I. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO

"É tal a força da solidariedade das épocas que os laços de inteligibilidade entre elas se tecem verdadeiramente nos dois sentidos. A incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja mais útil esforçarmo-nos por compreender o passado se nada sabemos do presente.¹

Imbuídos de tal preocupação - o questionamento do passado a partir de problemas colocados pelo presente - principiamos nossa pesquisa a partir de uma visão oferecida pela própria configuração social da paisagem que faz parte do nosso dia-a-dia; a qual demonstra de maneira bastante clara um contraste entre o centro urbano das ditas "Cidades Históricas do Ciclo do Ouro" e seus bairros circundantes, contraste este que põe em evidência não somente a situação riqueza/pobreza como também a de cor brancos/negros.

Fato bastante corriqueiro tal contraste social, comum à qualquer aglomerado urbano se não tivesse Minas Gerais criado a tradição de uma formação social democrática, onde oportunidades iguais eram oferecidas a senhores abastados ou pequenos faiscadores e onde aos negros escravos caberia apenas ter a felicidade de encontrar determinada quantidade de ouro para que obtivesse então, sua liberdade. Falsa tradição esta que pretende fazer crer numa sociedade isenta de lutas e contradições.

Nossa preocupação com tal visão da formação social de Minas se colocará não a nível de século XVIII, mas sim o século seguinte, quando termina para o senhor a oportunidade de "mascarar" uma relação que se prima pela violência, com o sonho da carta de alforria barganhada pelo ouro. Ao escravo poucas opções restarão: submissão ou resistência.

Um tanto problemático o estudo da escravidão em um século - XIX - no qual é considerada a província como estagnada, em franco processo de decadência e involução, por uma historiografia dita tradicional. No decorrer do trabalho entretanto, tentaremos mostrar a viabilidade de um estudo a cerca da escravidão em uma província que ganhará uma nova face frente a estudos recentes a respeito de um século tão controvertido. Mesmo a ressalva que pode ser feita de que o trabalho na agricultura - ou atividades urbanas não extrativas - que domina o panorama da economia mineira no século XIX, seja menos duro que na mineração, a relação senhor/escravo estaria longe de se definir por uma situação de camaradagem como propõe Nelson Werneck: "Trata-se do ponto de vista da riqueza produzida, de regressão e não de avanço. Ao mesmo tempo, as relações escravistas passam sem intermediações atenuado-

ras ... a relação de novo tipo que denominamos feudais."¹ acreditamos porém que prevalecerá a coerção típica do escravismo, que mesmo após uma breve inflexão - com a queda da mineração - se revitaliza já nas primeiras décadas do século XIX² como discutiremos posteriormente.

A delimitação espaço-temporal corresponde respectivamente à Mariana, seus Arraiais e Distritos e o ano de 1850 - extinção legal do tráfico - e as três décadas posteriores; período em que acreditamos haver uma interferência na relação senhorial devido ao agravamento da questão de mão-de-obra e a fatalidade da abolição do regime escravo.²

Finalmente, as fontes primárias que utilizaremos são processos criminais envolvendo escravos, localizados no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana (ACSM), divididos em 1º e 2º Ofício. Sendo que no 1º Ofício são em número de 44 e no 2º Ofício 176, registrando crimes que vão do suicídio e aliciamento à morte por pancadas; abrangendo parte do século XVIII até o final do XIX. Destes, selecionamos aqueles que tratam especificamente da morte ou castigo violento de escravos e dos assassinatos de senhores e seus afins; realizamos a leitura de 30 destes processos selecionados, dos quais procuraremos ler em suas entrelinhas as práticas cotidianas aí implícitas.

1.2. VIOLÊNCIA OU SUTILEZA, A OPÇÃO DA CHIBATA

A ordem de nossa exposição obedecerá dois momentos distintos: inicialmente uma discussão acerca das relações de dominação senhor / escravo que engloba suas versões opostas - violência X sutilezas. Num segundo momento o enfoque se centrará nas relações de dominação no contexto específico das Minas Gerais no século XIX.

Enfatizando o caráter violento da relação senhor/escravo temos entre outros autores, Emília Viotti e Fernando H. Cardoso. Ambos acreditam na violência como condição essencial para manutenção e reprodução do sistema: "... numa sociedade onde o regime patrimonialista de mando era pervertido por causa de condições históricas peculiares, a coerção necessária à manutenção do regime escravocrata teria de exercer-se dentro de padrões que supunham a violência como um traço normal"³, ou ainda: "Para manter o ritmo do trabalho, impedir atitudes de indisciplina ou reprimir revoltas, para atemorizar os escravos, mantê-los humildes e submissos, evitar ou punir fugas, os senhores recorriam aos mais variados tipos de castigo, pois os acordos e reprimendas pouco valiam. Não se concebia outra maneira de regular a prestação de serviços e a disciplina do escravo."⁴ Esta seria a única forma viável de se alcançar os objetivos da produção num regime onde "... o trabalho se desmoraliza e é resultante de uma imposição, o grupo dominante vê-se frequentemente obrigado a recorrer à violência física, quando queira alcançar seus desígnios."⁵ A personalidade do escravo se perde, adquire a condição de "coisa", mero objeto passivo ao sistema, sujeito à propriedade do senhor. Só readquire sua personalidade ao se rebelar, fugir ou matar, assim nega o sistema ao mesmo tempo em que aciona um aparelho jurídico que o pune enquanto pessoa responsável por seu ato criminoso.⁶

Já na colônia se evidencia a preocupação de senhores e a orientação da legislação, no sentido da manutenção do sistema, de que os castigos corporais adquirissem um caráter didático; enquanto a questão da adaptação do negro não causava preocupação nem mesmo a alimentação ou higiene eram objetos da lei,⁷ castigos iniciais sem a menor razão de ser, objetivando apenas a afirmação senhorial da dominação e o aprendizado da submissão: "Lidas pelos escravos, estas marcas corporais eram um obstáculo ao esquecimento de sua condição de escravo. Ao serem impressos de modo exemplar, estes signos atingiam também algo mais profundo do que a pele e o corpo: a marca imprimia na "alma" escrava o medo da rebelião, a inexorabilidade da dominação senhorial a que estava submetido."⁸

Acusada de obscurecer as diferenças sociais criando o ideal da sociedade harmônica e sem conflitos, a corrente que pressupõe a sutileza como forma de dominação, tem seu defensor máximo em Gilberto Freyre em sua obra Casa Grande e Senzala. A escravisão é vista de forma idílica onde ao

senhor cabe o papel de bom pai, proletoꝝ de um filho menos dileto - o negro - que deixou suas marcas na cultura branca através do vocabulário, formas de alimentação e a pacata figura da mucama e da mãe de leite: "Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar do menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem."⁹

Menos idílica, mas ainda desacreditando o uso da violência como forma de dominação, Kátia Mattoso considera que o escravo ao chegar no Brasil conhecia um mundo novo no qual lhe seriam oferecidos diversos mecanismos de adaptação à nova vida. Estes mecanismos iam desde o apadrinhamento até o vislumbamento da possibilidade de se tornar o negro, feitor; eram formas de criação de laços que dispensariam assim a necessidade do castigo físico, o qual só ocorreria se houvesse recusa por parte do escravo de reunir três qualidades fundamentais para o perfeito funcionamento de tais relações: obediência, fidelidade, humildade. Ilustrando: "Os senhores, tão paternais, vivem na realidade o temor constante das reações imprevistas dos negros. Eis porque souberam forjar instrumentos próprios para garantir-lhes a sobrevivência econômica e social, mesmo ali onde a violência dos escravos surge como simples eventualidade. Eis como foi introduzida a violência preventiva, que devia reduzir o escravo à humildade e obediência; e como essa violência dos senhores deve conciliar legalidade e religião ela se mantém relativamente moderada."¹⁰ As recusas violentas que exigissem o uso do castigo físico, são minimizadas pela autora que as considera quase inexistentes: "Apesar de algumas recusas violentas que se devem registrar, toda uma gama sutil de reações, invenções, adaptações originais e repulsas disfarçadas conseguirá impor a paz social no conjunto do Brasil escravista ... é suficiente que senhores e escravos vivam bastante tempo juntos para que este último crie seus próprios refúgios e aprenda o espaço físico no qual pode se movimentar e as liberdades pessoais de que pode gozar."¹¹

Partindo agora para o caso específico de Minas Gerais, iremos nos confrontar com duas versões distintas da configuração de sua formação social: democracia versus estratificação.

Os autores que optam pela versão democrática, consideram o trabalho na mineração e a própria distribuição das datas, como facilidades para uma rápida ascensão na hierarquia social: "... ao menos em confronto

com a de outras partes da América lusitana, que a ocupação do território se processou ali democraticamente"¹² ou "... já o sistema de demarcações era, ao menos em teoria e muitas vezes na prática, um convite à promiscuidade entre gente de toda casta que aflui aos descobertos. Aqui lucram tanto os humildes como os abastados, ainda quando estes disponham de numerosos escravos e os primeiros de raros, pois tudo acontece como nos jogos: ganha o que tem mais sorte, não o que mais pode."¹³ O homem livre poderia começar como simples faiscador com poucos recursos, ao negro caberia apenas encontrar uma pepita ou diamante de peso para que obtivesse sua liberdade: "Basta, por exemplo, que o escravo da região mineira tenha a sorte de encontrar uma quantidade satisfatória de ouro para que cesse a exigência da produção por parte do senhor-empregador ... Assim, o escravo das regiões mineiras pode ascender na hierarquia social e tornar-se homem livre..."¹⁴

A ascensão social do negro, dentro dessa ótica, limitava-se à conquista da liberdade e é considerada fato bastante comum: "Tão geral foi esta ascensão social do negro em Minas Gerais que a passagem do escravo a cidadão se operou suavemente, sem choques nem episódios marcantes..."¹⁵ Infelizmente, a suavidade e a ausência de conflitos sociais é afirmação contestável, além do que, tornar-se homem livre não é indicativo nem de ascensão social nem de democracia, uma vez que ser negro numa sociedade onde a cor da pele é determinante da condição social, para ser considerada democrática precisaria tal sociedade assimilar e tornar cidadão com amplos direitos os negros libertos.¹⁶

Refutando a versão democrática e defendendo uma sociedade com rígida estratificação social, apresentamos as seguintes argumentações que se embasaram na discussão de Jacob Gorender em sua obra Escravidismo Colonial.

Apesar da doação de datas à exploradores mais pobres - em alguns casos, com até um escravo - a estratificação social selecionou os mineiros de acordo com os recursos iniciais e conseqüente acumulação, recursos estes traduzidos em maior ou menor número de escravos; além do que somente os escravistas mais ricos são capazes de realizar maiores empreendimentos quando assim exigiu a extração do minério.

Quanto ao negro, se sua situação não se iguala à do homem livre pobre, piora. A quantidade de ouro ou diamante exigida pela liberdade era suficientemente alta para que tal se configurasse mais em sonho que realidade; alforrias assim conseguidas eram fato raro: "... a mineração, por si mesma, induzia a escravidão. O que multiplicou o número de alforrias - sem afetar as bases do regime escravista - não foi propriamente a mineração, porém sua decadência."¹⁷ Com a ressalva de que os alforriados foram aqueles considerados invendáveis pelo senhor; crianças, mulheres e adultos

velhos ou doentes.

O trato dos escravos também não permite entrever democracia nessa sociedade: "A dureza do tratamento, acrescentada à enorme concentração, estimulou os negros de Minas Gerais constante rebeldia. Sucediam-se os assassinatos de brancos, as fugas e a formação de quilombos"¹⁸ e os castigos não eram mais brandos: "Em 1755, a Câmara Municipal de Mariana enviou petição à Coroa no sentido de que a todo escravo evadido e recapturado se impusesse a pena de corte ao tendão de Aquiles de um dos pés. O escravo continuaria útil ao trabalho, mas ficaria incapacitado para reincidência na fuga."¹⁹

Remetemo-nos ao século XVIII - embora nossa opção temporal seja o século XVI - na tentativa de recuperar as origens da formação da sociedade mineira e de seu estigma democrático. Partindo desse ponto criamos nossa proposta de trabalho: no século XVIII a forma de coerção e dominação, embora violenta, era ofuscada pela oportunidade - longínqua - de se obter a alforria através do trabalho. No século XIX, cremos que o discurso democrático cai definitivamente por terra, as relações de dominação se desmascaram principalmente no período pelo qual optamos - 1850/1880. A proximidade da abdicação e o medo de revoltas escravas foram os motivos principais do acirramento da tensão constante senhor/escravo; tensão esta que extravasa muitas vezes sob a forma da morte.

1.5. SÉCULO XIX, O ACIRRAMENTO DAS RELAÇÕES ESCRAVISTAS EM MINAS GERAIS

Duas colocações divergentes se impõem na discussão historiográfica acerca do desenvolvimento econômico da província mineira, no decorrer do século XIX.

A estagnação da economia após o boom da mineração, a sub-utilização da mão-de-obra escrava - empregada numa economia de subsistência - e seu posterior reaproveitamento nas áreas cafeeiras, que surgem, resgatando a província de seu estado de letargia; são os principais aspectos levantados por uma historiografia dita "tradicional" que considera as regiões à margem do sistema exportador como atrasadas ou em decadência negando-se assim, uma identidade econômica a essas áreas.²⁰

Dentro dessa ótica, podemos acompanhar a descrição que alguns autores farão da província após a queda da economia mineradora: "O quadro dessa área mineiras, ao apontar do século XIX revela-se desolador. Superada a "febre" do ouro, a economia estagnara-se e ocorria franca recessão populacional. Nos arredores de Vila Rica descortinavam-se campos desertos, sem lavouras ou rebanhos."²¹ ou ainda: "Uns poucos decênios foi o suficiente para que se desarticulasse toda a economia da mineração, decaindo os núcleos urbanos e dispersando-se grande parte de seus elementos numa economia de subsistência, espalhados por uma vasta região em que eram difíceis as comunidades ... involuiu numa massa de população totalmente desarticulada, trabalhando com baixíssima produtividade numa agricultura de subsistência. Em nenhuma parte do continente americano houve caso de involução tão rápida e tão completa de um sistema econômico..."²²

Do mesmo desolamento compartilhavam os viajantes em seus relatos sobre as antigas regiões mineradoras; Saint-Hilaire por exemplo, faz a seguinte descrição de alguns distritos de Mariana: "Catas Altas, Inficionado e grande número de outras povoações dos distritos auríferos da Província de Minas, foram edificadas com muito mais esmero do que a maioria das que se vêem em França, e mesmo na Alemanha, foram outrora ricas e prósperas, mas atualmente não apresentam, como toda a zona circunjacente, senão o espetáculo do abandono e da decadência"²³, também Burton²⁴ oferece a mesma visão ao visitar o Inficionado e comentar sobre seu chafariz seco, sua capela sem padre e sua rua - trecho da estrada - mal calçada e abandonada.

Apostando cegamente na questão da involução, Nelson Weir²⁵, chega mesmo a afirmar uma mudança qualitativa nas relações senhor / escravo, as quais se definiriam por uma situação de camaradagem aos moldes feudais sem intermediações atenuadoras, como aconteceu no modelo clássico.

Com outra perspectiva, Roberto Martins, lança uma nova luz sobre as relações econômicas e sociais da província no século XIX.

Quanto à questão da mão-de-obra escrava, considera o autor

que esta não estaria sendo sub-utilizada até o surgimento do boom cafeeiro, que na perspectiva da historiografia tradicional trataria então de absorver essa mão-de-obra juntamente com o tráfico interprovincial com as provinciais do Rio de Janeiro e São Paulo. Minas não se limitou a fornecer escravos para outras províncias e estes não poderiam ter sido oriundos da mineração.²⁶ Com estas afirmações algumas questões podem ser levantadas. Se havia grande plantel de mão-de-obra escrava e esta não era proveniente da mineração, isto significa que a importação de cativos na província era alta, não se podendo apostar numa taxa de crescimento vegetativo positiva; já que se importava escravos que não eram destinados - pelo menos em sua maioria - para a atividade cafeeira que não explica nem crescimento nem a sobrevivência do plantel servil em Minas²⁷; visto que só apresentaria um desenvolvimento significativo após 1850, onde estariam então sendo os mesmos empregados?

Para Matins, a economia escravista mineira gravitaria em torno da produção para o autoconsumo e abastecimento de mercados locais; as unidades produtivas apresentariam uma estrutura diversificada²⁸ - que se origina ainda no período da mineração - produzindo além de alimentos, tecidos e ferro em escala familiar e para mercados locais: "A unidade rural típica embora compreendesse muitas vezes vastas extensões de terra e numerosos escravos, não era parte da grande lavoura. A ela faltavam praticamente todas as características definidas da plantation: a monocultura, a organização e a disciplina quase fabris e, acima de tudo, a orientação e a mentalidade exportadoras. As fazendas mineiras eram, ao contrário, unidades auto-suficientes, espalhadas por um vasto território, isoladas dos mercados importantes e, em algumas regiões, apenas parcialmente integradas na economia monetária. Sua tecnologia era extremamente primitiva e sua produção muito diversificada. Ela incluía frequentemente, produtos "coloniais", do tipo tradicionalmente associado com a plantation exportadora, como açúcar e algodão, mas, em Minas, esses artigos eram produzidos quase exclusivamente para consumo local."²⁹

Explicando o apego dos fazendeiros e mesmo das Companhias de Mineração à mão-de-obra escrava, levanta o autor a questão da fronteira aberta. Terras livres e um campesinado independente com terras disponíveis que livre-o de se sujeitar ao trabalho assalariado e faz com que se comporte como mão-de-obra errática³⁰ - só se assalaria no período entre as colheitas - explica a sobrevivência e a expansão da escravidão em Minas porque: "ela (a escravidão) implicava que o escravo continuava a ser a única alternativa para todos aqueles - cafeicultores ou não - que não se dispunham a ganhar a vida pelo suor de suas próprias costas."³¹

Algumas ressalvas porém devem ser feitas ao trabalho de Mar-

mesa apesar de sua indiscutível contribuição para a historiografia mineira.

Fazendo uso do Censo de 1872 incorre Martins numa superestimação do número de escravos existentes na província; sendo corrigido por Slenes que demonstra de maneira convincente que para quase todos os aspectos relacionados aos escravos a matrícula de 1873 é fonte mais completa e confiável.³² Superestimando o plantel escravo acaba o autor por superestimar as importações e subestimar as exportações de escravos³³ não ficando inválida porém sua afirmativa de que Minas possuía o maior plantel escravo do país, seguida apenas pelo Rio de Janeiro.

Outra questão passível de observações se relaciona com as exportações da província. Dois fatos são apontados como "responsáveis" pelo novo impulso dado à economia escravista de Minas Gerais no período já de predomínio das atividades agropecuárias: a transferência da Corte de Lisboa, em 1808, criando no Rio de Janeiro um mercado urbano importante³⁴, que continuou a crescer na época do Brasil independente, ao mesmo tempo, as plantações cafeeiras em expansão nas zonas fluminense e paulista do Vale do Paraíba, encontraram retaguarda na pecuária da Zona Sul de Minas. As áreas de plantation consumiam produtos mineiros como: carne, queijo, e vários alimentos e quantidade considerável de tecidos de algodão para confecção de roupas de escravos e sacos de café. Nesse contexto encaixa Slenes o sistema escravista mineiro como parte integrante do complexo de plantation.

Concluindo, procuramos com a explanação acima provar a viabilidade de um estudo acerca da escravidão, em Minas Gerais no século XIX, já que, a instituição escrava se encontrava mais sólida que nunca no período em questão.

1.4. LEGISLAÇÃO, A VISÃO JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO

Considerando ser a parte documental de nossa pesquisa constituída especificamente por processos criminais que envolvam escravos, acreditamos na necessidade de um estudo acerca da Legislação que em última instância regulamenta o decorrer dos processos e o destino das partes envolvidas.

Temos como pressuposto que, à partir do momento em que os conflitos senhor/escravo escapavam ao âmbito da fazenda - nossos processos se referem basicamente a área rural - e chegam até as Delegacias de Polícia, fazem da dominação pessoal exercida pelo senhor e se envolvem com a própria política escravista do Brasil Império.

Além do que, a exemplo de Josephina Chaia e Luis Lisanti, acreditamos que: "... não só a estruturação do Estado como arcabouço político que se pode entrever pelo estudo da Legislação. A atuação e o comportamento da sociedade em conjunto, seu pensar e seu ver as coisas, são também dados que afloram dos textos legais."³⁵ Dos processos procuramos extrair justamente essas informações - atuação e comportamento da sociedade - frente às leis, no sentido de que não só o escravo resiste aos moldes que lhe são impostos como também o senhor vê seu pleno direito sobre a propriedade, ameaçado por determinadas ações do Estado: "... tal política violava interesses individuais de membros das classes dominantes escravistas. E estes tenderam ... a se opor e inclusive a boicotar a execução das medidas por eles consideradas lesivas. A bibliografia é profusa em exemplos das práticas escravistas de resistência ou boicote à legislação: ora era um senhor que furtava o seu escravo ao cumprimento de uma pena, por considerar que fazê-lo produzir era mais importante que fazê-lo expiar o seu crime; ora era um senhor que submetia o seu escravo a castigos reputados ilegais pela sua excessiva crueldade."³⁶

Para elaboração dessa discussão nos inspiramos na argumentação de Décio Saes em sua obra: Formação do Estado Burguês no Brasil.

Duas preocupações foram responsáveis pelo rumo que tomou a Legislação acerca da escravização no Império principalmente a partir de 1830: a revolta escrava que ganhava proporções qualitativas - 1835, revolta dos Malês - e o problema da escassez da mão-de-obra escrava que se accentuará com a proibição do tráfico em 1850.³⁷ Fazia-se necessário remover estes obstáculos para se garantir a manutenção do sistema: "Esses instrumentos se encontram resumidos na legislação escravista surgida entre 1830 e 1880; nela constavam tanto normas que prescreviam moderação no tratamento disciplinar/punitivo administrado ao escravo, quanto normas cuja função era intimidar o escravo potencialmente revoltoso."³⁸, dessa maneira o Estado intervinha na relação quotidiana senhor/escravo; criando ao mesmo tempo - como já dissemos - outra resistência: senhor/lei.

Vejamos agora, a título de exemplo, alguns textos legais que reúnem essa dupla preocupação; moderação dos castigos e manutenção do sistema:

1. Lei de 16 de dezembro de 1830:³⁹

"Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja capital, ou de galês, será condemnado na de çoutes, e depois de os soffrer, será entregue ao seo senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo a meneira que o Juiz designar", "O número de çoutes será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de 50." Fica claro no texto a preocupação com a moderação - preservação do escravo - e a manutenção da mão-de-obra na medida em que o escravo é devolvido ao senhor que não deverá ser lesado em sua propriedade.⁴⁰

2. Lei do Ventre Livre, 1871:⁴¹

"declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data da lei ... e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores."

Em contrapartida, o parágrafo 1º do Art. 1º dispunha que: o senhor poderia manter o liberto sob sua guarda - conservá-lo na condição de escravo - até 21 anos.

3. Lei Saraiva - Cotegipe de 1885, Lei dos Sexagenários:⁴²

"regula a extinção gradual do elemento servil e declara livres os escravos com mais de 60 anos." Mesmo declarados livres, deveriam esses escravos, conforme o Art. 3º §10, prestar serviços por mais três anos a título de indenização pela sua alforria aos seus ex-senhores. Além do mais, quando conseguiam os escravos alcançar os 60 anos, sua capacidade produtiva tinha se esgotado; a libertação portanto liberava o senhor do ônus que seria manter tal escravo que nenhum lucro lhe trazia.

Buscamos nos processos crimes os dados que permitirão a reconstituição dessa relação senhor/escravo/legislação, através de uma leitura do cotidiano que nos é oferecida por essa fonte documental.

Consideramos o processo crime como resultado último de uma tensão constante que não se verifica somente no momento do crime, não se resumindo apenas ao ato de matar, roubar, fugir ou ferir; a própria relação senhor/escravo tra em si essa tensão latente. Assim não é somente o ato do crime em si que nos interessa e sim sua relação com o contexto social mais amplo que o envolve e os conflitos humanos que derivam desse micro-cosmo.

Vejamos através de um exemplo como pode o processo crime responder às nossas questões:

No código do Processo Criminal de 1832 temos a seguinte cláusula

sula: Art. 73. Não serão admitidas denúncias:

§1º Do pai contra o filho, do marido contra a mulher...

§2º Do escravo contra o senhor

Entretanto, observamos o caso das escravas Delfina e Rozaura⁴³ que denunciam Luis Augusto d'Albergaria, senhor de ambas, "pelo crime de castigos rigorosos feitos em seus escravos de que rezultou a morte de um delles."

Quebrando as regras da lei e do sistema, vão as escravas à justiça numa resposta imediata diante da violência. Esse tipo de prática - da denúncia de senhores - se torna mais frequente com a proximidade da abolição, com o respaldo abolicionista muitas vezes os escravos recorrerão à justiça na tentativa de obter refúgio. Tentativa muitas vezes em vão, já que apesar da mesma levar adiante o andamento do processo, o senhor em momento algum será punido legalmente por castigar seus escravos: "Moderado, regado e controlado o castigo físico dos escravos nunca foi realmente questionado... Objetou-se contra os excessos, abusos e crueldades, mas sem que se chegasse a propor sua abolição. Incontestado, servindo para educar, dominar e organizar o trabalho, o castigo físico impunha-se, então, como necessário ao governo dos senhores sobre seus escravos."⁴⁴

Explícito fica também a dupla função da legislação: moderação, na medida em que se exige do senhor a assinatura de um termo onde o mesmo se compromete a não castigar as denunciantes; e manutenção ao se devolver as escravas ao senhor e na absolvição deste, mantendo assim, viva a idéia de que ao senhor é permitido punir exemplarmente seus escravos. Cada parte componente do processo - denúncia, interrogatório, testemunhos, penas oferece elementos demonstrativos do cotidiano das relações senhor/escravo. Cabe a nós, seus leitores, perceber nas entrelinhas o conflito implícito desse micro-cosmo social, discussão esta que se detalhará num próximo item.

1.5. PROCESSOS, A PRÁTICA COTIDIANA DA ESCRAVIDÃO

"Deo n'elle interrogado uma vertigem e, sem haver altercação alguma deo uma foiçada em seu senhor moço e mais algumas facadas."⁴⁵

Fragmento de um processo, temos acima a descrição do crime em que incorreu o escravo Marcelino contra seu senhor moço Jozé. Inicialmente, sem motivos aparentes para que cometesse tal ato, se dirige Marcelino à delegacia e denuncia por livre e espontânea vontade sua ação.

Procuramos com este exemplo chegar ao centro de uma discussão acerca da metodologia de processos criminais enquanto fonte documental. Para tanto reproduziremos aqui uma discussão entre vários autores levantada por Sidney Chalhoub no resumo de sua tese: Trabalho, lar e botequim: vida cotidiana e controle social da classe trabalhadora no Rio de Janeiro da Belle Epoque.

Levantando questões sobre o valor objetivo do documento, a veracidade do que declaram os acusados, ofendidos e testemunhas; considerando as causas da agressão apenas os antecedentes imediatos ao conflito, não sendo estes, portanto, considerados as "razões reais" ao recurso do ajuste violento e sim "razões psíquicas", Taylor afirma o seguinte sobre a violência - objeto dos processos - encontrada nesse tipo de documento: "... os motivos alegados para a agressão nos processos criminais são um fato social relevante apenas no sentido de que revelam idéias populares sobre questões pelas quais é justificável o recurso a meios violentos para a resolução de tensões num determinado grupo social."⁴⁶

Pelo mesmo caminho avança Maria Sylvia de Carvalho, em sua obra Homens Livres na Ordem Escravocrata. Parte da definição de rixa enquanto motivo, geralmente fútil e superficial, que serve de causa imediata para a precipitação de um conflito, irrompe num momento sem ser precedido de uma situação de tensão: "Nota-se, inicialmente, em grande parte dos ajustes observados, que a oposição entre as pessoas envolvidas, sua expressão em termos de luta e solução por meio da força, irrompe de relações cujo conteúdo de hostilidade e sentido de ruptura se organizam de momento, sem que um estado anterior de tensão tenha contribuído."⁴⁷ Dessa maneira os ajustes violentos estão intrincados nos variados mecanismos de socialização dos caipiras paulistas - família, lazer, trabalho - sendo parte integrante de um código de conduta onde a violência é confundida com a coragem, permeando assim as relações cotidianas.

Optamos, porém, por uma outra definição da rixa, vista agora como uma situação de tensão mais ou menos prolongada no tempo, levando ao desafio e finalmente ao conflito direto entre os contendores; torna-se necessário percebê-la como um acontecimento político no interior de um deter-

minado micro-grupo social, já que as tensões não aparecem somente no contexto da sociedade mais ampla, mas também em situações microscópicas do social. Nesse caso, o conflito seria imediatamente precedido pelo desafio o qual se define como último estágio de uma série de tensões ativadas a partir do surgimento da rixa. Dentro desse contexto: "... a violência não é algo gerado espontaneamente num dado momento, mas sim o resultado de um processo discernível e até previsível pelos membros de uma determinada cultura.⁴⁸

Finalmente, para Mariza Corrêa⁴⁹ os processos se limitariam a trazer apenas representações ou estereótipos, servindo muito pouco para a recuperação dos atos, dos agentes sociais em questão; silenciando ou enquadrando os padrões comportamentais alternativos àqueles que a classe dominante se empenha em impôr. Limita sua análise à questão das representações jurídicas de papéis sexuais onde, dentro de um modelo absoluto, o homem ocupa o pólo ativo e dominador enquanto a mulher ocupa o pólo passivo e submisso ocorrendo as crises, quando a mulher se recusa ao papel passivo, é seu comportamento que estará sendo julgado.

Designando a palavra fábula para expressar a ordenação da realidade expressa nos discursos dos processos - representações jurídicas de papéis sexuais - enfatiza a autora, a idéia de que não há a possibilidade de, através dos processos, reviver os fatos reais e chegar às relações concretas existentes por detrás de cada crime; acusadores e defensores vão escolher os fatos considerados importantes, para provar ou não a legitimidade do comportamento dos atores envolvidos.

Algumas ressalvas devem ser feitas às afirmações acima. Lidos de outra maneira, não se limitam os processos a simples representações de papéis dentro de uma sociedade, oferecem em contrapartida pontos de encruzilhadas das várias verdades e versões que os agentes de diferentes lugares sociais relatam dos fatos, demonstrando através do conflito uma sociedade de tensões e lutas. A busca dos "fatos reais" por sua vez, não se impossibilita apenas através dos processos criminais. numa aspiração com ares positivistas, qualquer fonte documental é impossibilitada de tal transparência na medida em que, são filtradas pelo braço dos que, em última instância, produzem tais fontes.

Objetar a utilização dos processos criminais porque estes "mentiram" é desconsiderar tal fonte como passível e capaz de retratar algumas das várias facetas adquiridas pela realidade social.

Para ilustrar, descrevemos as etapas que compõem o processo criminal⁵⁰, ou seja, a própria produção do documento, que procura dissecar os aspectos da vida cotidiana:

1. Queixa ou Denúncia: a primeira, feita pelo próprio ofendido ou por seu representante, contém o fato, o valor provável do dano sofrido

do, nomeação de todos informantes ou testemunhas, tempo e lugar onde o crime foi perpetrado. Já a denúncia se define pela exposição do crime, que dá lugar à ação pública, feita por pessoa hábil. - Promotor - pedindo ao Juiz competente a punição do criminoso. São apresentadas assim duas versões do fato, a do próprio ofendido e outra filtrada pela mão da justiça através da figura do Promotor.

2. Formação da Culpa: processo através do qual o Juiz competente conhece a existência, natureza e circunstâncias do delito e quem seja o delinquente. Sendo a base da acusação, seu vícios, quando substanciais e não ratificados em tempo, se transmitem e afetarão os atos posteriores - retomamos nesse estágio a questão da representação de papéis sociais: o caráter em julgamento.

3. Corpo de Delito, Autopsia de Sanidade: ato judicial pelo qual consta a existência do crime e de todas as suas circunstâncias. Procede-se ao Corpo Delito ou à requerimento de parte ou ex-offício, nos crimes em que tem lugar a denúncia.

4. Do Auto de Qualificação e do Juramento de Calúnia: consta nome, filiação, idade, estado, profissão e nacionalidade do réu, assim como o lugar de seu nascimento e se sabe ler e escrever; em suma, o lugar social de onde fala o réu, que pode ser detectado através dos itens acima. Juramento de Calúnia é prestado por queixosos e denunciante, são obrigados a prestar para que possam ser admitidas como parte acusadora.

5. Sumário de Culpa: procede o Juiz ao Sumário fazendo ao queixoso ou denunciante as perguntas que lhe parecem necessárias, inquirindo as testemunhas nomeadas e interrogando por fim o réu se estiver presente - pode ser considerado como o momento das verdades conflitantes, o ponto de cruzamento das lutas.

6. Defesa do Acusado no Ato da Formação da Culpa: defender-se no ato da formação da culpa, ou demonstrando que não existe o crime, ou que ele não é o criminoso.

7. Interrogatório: respondido pelo próprio réu, livre de ferros, sendo suas palavras fielmente escritas. Ponto principal no desenrolar do processo, pode oferecer grande número de informações, principalmente se as versões apresentadas pelo réu tiverem contradições ou detalhes diferenciados.

8. Pronúncia: despacho do Juiz, que declara o réu suspeito do crime que faz objeto da queixa, denúncia, ou de procedimento ex-offício.

promovido contra ele e o põe no número dos culpados.

9. Sustentação ou Revogação da Pronúncia

10. Prisão

Voltando ao exemplo inicial podemos analisá-lo agora sob a luz da exposição acima.

Partindo do pressuposto de que a rixa engloba um processo de tensão e não simplesmente uma causa imediata, gostaríamos de ressaltar que no caso dos processos criminais envolvendo escravos, a tensão é inerente ao sistema e permanente devido ao caráter compulsório do trabalho e à coerção física que se apresenta como meio de manutenção do mesmo.

Desta maneira, a inicial falta de motivos para o crime do escravo Marcelino é substituída por este estado de tensão constante, além do mais, a efetuação de homicídios seguida da procura da Delegacia para se entregar, era prática comum entre os escravos que preferiam a pena do crime à continuidade ao jogo do senhor; prática aliás que na maioria das vezes lhes custava a vida.

Outro ponto a ser levantado é a questão dos papéis sociais - ou sexuais no caso de Mariza Corrêa - representados juridicamente nos processos. Enquanto a autora se preocupa com o julgamento do "comportamento feminino" no decorrer dos processos, transportamos tal preocupação para o caso do escravo já que este seria um papel submisso na sociedade onde lhe compete reunir três atributos fundamentais - obediência, humildade e fidelidade. Dessa maneira ao desencadear o processo através do ato violento é o caráter do escravo que estará em julgamento e que poderá aumentar ou atenuar sua pena. Além do mais é este caráter que determinará em última instância o comportamento do senhor - violento ou não - em relação ao escravo, chegando mesmo a se justificar os abusos de violência pela ausência de um destes atributos.

II. "... CONDENANDO O RÉU LOURENÇO CREOULO, A PENA DE MORTE, E AO SENHOR DO MESMO A PAGAR OS CUSTOS DO PROCESSO..."

Marcados pela violência das ações, os episódios que serão objeto de nossa análise, refletem de maneira indiscutível a tensão constante do relacionamento senhor/escravo nas situações cotidianas; tensão esta que pode ser desencadeada até mesmo por uma simples bebedeira como na história de morte do escravo Ivo: "Na Fazenda denominada Pauassú d'este Districto hum escravo creoulo de nome Ivo desobedecêra a seo senhor Antonio Gomes Barreto, com offenças físicas e ferimentos graves em cujo acto fora o mesmo escravo prezo e depois castigado rigorosamente, sendo metido em corrente e tronco de campanha de cujo castigo consta que falecera o dito escravo, nos últimos dias de Fevereiro próximo passado, o qual foi conduzido para o cemitério da Igreja Matris do Arraial, sepultado caladamente sem comunicação alguma a Authoridades, nem mesmo o Inspetor de Quarteirão para examinar o dito corpo."⁵¹

Chegando o fato ao conhecimento da Justiça através da Denúncia de seu Promotor, vai a julgamento Antônio Gomes Barreto, filho do Capitão Gonçalo Gomes Barreto. Voltando a uma questão já levantada anteriormente - a representação de papéis sociais - justifica-se Antônio Barreto pelo crime cometido, alegando ser o comportamento do escravo Ivo distinto do papel submisso que lhe era atribuído pela sociedade e pela Legislação: "... o dito escravo indo deste arraial muito bêbado e chegando a Fazenda entrou a dezafiar a todos dizendo que não fazia cazo de ninguém, nem do próprio senhor ... conservou-o em ferros por ser elle de huma terrível conduta; fujão, beberrão e para evitar a perpetuação de crimes que elle tencionava..."⁵² Alega ainda, ser a causa da morte do escravo, não os castigos infligidos mas a recusa deste de "tomar alimentos (na prisão) e entregue a huma espécie de birra e mostrando todo desejo de suicidar-se."⁵³

Dentro de seu papel de mantenedora do sistema, a Justiça - que em última instância determina o destino do acusado - dificilmente condenará a penas pesadas um senhor que castiga um escravo indócil que servirá de exemplo aos demais; assim acontece com Antonio Barreto e muitos outros senhores que justificam seu comportamento violento pelo caráter indócil do escravo⁵⁴. Chega mesmo a ser considerado normal que um senhor castigue seu escravo violentamente, como afirma Manoel Rodrigues, testemunha jurada, que ao ser inquirido sobre os castigos rigorosos que Francisco de Albergaria applicou em seu escravo Manoel respondeu "... não prestar atenção aos fatos... que se deo por natural o senhor castigar o seo escravo"⁵⁵; em outro testemunho, Francisco de Assis toma inclusive a defesa do réu afirmando que: "...é claro que nenhuma culpabilidade tem o indiciado visto que ... qualquer lei lhe permite a se castigar seo escravo."⁵⁶ Toda razão tem Francisco de Assis ao evocar a lei para isentar de culpa o réu, pois assim prevêem as obser-

anexadas ao art. 16 §6 que em seu enunciado livra o senhor, que castiga violentamente seu escravo, de uma punição com agravantes - que afetariam qualquer outro réu que tivesse ofendido um homem livre. Apesar de se referir à proibição de excesso e abuso, fato este que raramente será observado "...mormente quando pela essência e natureza especial da sociedade heril, nunca o escravo poderá resistir ao seu senhor, haja ou não probabilidade de repellar a ofensa"⁵⁷.

Em nossa amostragem de processos, nem mesmo com penas leves é punido o senhor que é Autuado pelo "crime" de castigos violentos. A questão do exemplo, do castigo didático que tem por função apagar qualquer chama de rebeldia - principalmente nas últimas décadas da escravidão, como já frisamos - se sobrepõe até mesmo ao valor econômico da "mercadoria" que se tornara escassa com a abolição do tráfico. A própria perpetuação do sistema dependia do controle ou mesmo da eliminação do escravo rebelde, desobediente, infiel, insubmisso. Inúmeras vezes se repetirá a justificativa dos castigos: "... chamou sua atenção por demorar-se (o escravo) na rua com vadiacões, teve em resposta uma ameaça de morte que lhe prometera o escravo já bebado..."⁵⁸ recorreu então o senhor ao relho, para punir o rebelde Manoel, que sequer testemunho prestou, no decorrer do processo.

Em contrapartida às penas que não atingiam aos senhores violentos, os escravos que ofendiam fisicamente seus senhores, suas mulheres, descendentes ou ascendentes, administradores e feitores, estavam fatalmente condenados à morte como previa a Lei de 10 de junho de 1835; sendo que a atenuação máxima conseguida era a substituição pela pena de galés, mesmo assim em poucas ocasiões "burlando" de certa maneira a Lei de 10 de junho que não previa em seus artigos tal atenuação.⁵⁹

Nessa pena foi condenado o réu Sebastião, escravo de José Alves Pereira a quem matou. Impossibilitados de ouvir a versão do próprio escravo Sebastião acerca do crime cometido já que se encontra foragido, teremos que nos satisfazer com a versão das testemunhas à respeito do crime.

Sendo estas inquiridas acerca do fato, reproduzem todas a mesma história - tendo saído Sebastião a passeio demorou-se e ao voltar para a fazenda encontrou a porta fechada, motivo pelo qual entrou em discussão com José Pereira acabando por matá-lo. Inquiridas ainda as testemunhas acerca do tratamento que recebia Sebastião de seu senhor, afirmaram todas ser o escravo "bastante insubordinado"⁶⁰ e desobediente, sendo porém, muito estimado por José Pereira o que agrava a pena do réu em circunstâncias referidas nos diversos parágrafos do art. 16; chamamos a atenção principalmente para o §7 onde é considerado como circunstância agravante ser o "ofendido superior ao ofensor, que inspire respeito de pai" transmitindo assim uma visão idealizada de um senhor proprietário que deveria ter tido como um pai,

um bom pai, e portanto respeitado e obedecido enquanto tal. Idéia esta que se reforça - neste caso - já que os próprios escravos, enquanto testemunhas informantes,⁶¹ confirmam o caráter paternal com o qual era tratado o escravo Sebastião: "Sebastião era desobediente e muito estimado por seu senhor."⁶²

Ilustrando a questão, que já abordamos várias vezes no decorrer do trabalho, da tensão constante que permeia estes crimes, temos a escrava Balbina, mãe do réu Sebastião, fazendo a seguinte afirmação: "... já tinha ele (Sebastião) intenção de matar, senão não faria desordem desnecessária",⁶³ dando margem inclusive a que a justiça o indiciasse também no §8 do art. 16, ou seja, premeditação. Chamamos ainda a atenção ao fato de ser este o único processo no qual o caráter do senhor - bom ou mal - entra em evidência.

Histórias que se repetem, o mesmo destino de Sebastião é compartilhado por vários Agostinhos, Felix, Marcelinos ou Lourenços⁶⁴ que por motivos aparentemente fúteis, matam, fogem, se rebelam ou mesmo numa tentativa desesperada de se livrarem do cativeiro se entregam à Justiça na vã esperança de modificarem seus destinos. Assim tentou Antonio ao ferir seu irmão Marcelino: "... deo-se um conflicto entre os escravos Marcelino e Antonio pertencentes ao Sup.^e (Sebastião Rodrigues Gomes, senhor) resultando leve ferimento no primeiro dos mesmos e fuga do segundo que consta estar também levemente ferido, tendo este entregado-se a prisão, comentando o fato com vistas de ser envolvido em processo crime, para assim esquivar-se do cativeiro servindo-se de precedentes de outros escravos que sem o menor fundamento tem arrogado a autoria de crimes, preferindo a sorte de reo e a prisão antes de servirem ao seu senhor..."⁶⁵, requer Sebastião Rodrigues através dessa petição, a devolução de seu escravo Antonio já que "... o referido conflicto não resulta crime em que tinha lugar o procedimento por parte da Justiça..."⁶⁶ demonstrando dessa maneira o quanto não era bem vinda a intervenção da Justiça numa relação onde a dominação se primava em ser considerada de caráter pessoal, dentro dessa ótica cabia ao senhor, punir seus escravos contendedores.⁶⁷ Mesmo porque, a Legislação não se preocupa em momento alguma em punir um escravo que ofenda ao seu igual. Somente o corpo do senhor e de seus parentes era santificado, o máximo com que se preocuparia o proprietário era a perda econômica que representava a morte ou a prisão de um escravo. Além do mais, seria interessante para o senhor que existisse certa rivalidade entre seus escravos, o que dificultaria a união dos mesmos num possível ato de rebeldia em comum.⁶⁸

Pela perda econômica de seu escravo, se lamenta Theotônio Gomes de Figueiredo, segundo o testemunho de João Alves Coelho: "... disse apenas que viu o escravo morto e o senhor cahamando que tinha perdido um conto e setecentos que tinha dado pelo escravo."⁶⁹, fazendo uso de tal argumen

to. Frei Salvador de Boaventura se isenta dos custos do processo pois havia entregue Lourenço, seu escravo, para expiar pelo assassinato do feitor Felício dos Santos da Cia. de Mineração D. Pedro North D'El Rey: "... tendo entregue o mencionado escravo ao Juiz para ter a sorte, que os poderes do Letrado decidir, não se obriga a pagamento de custas algumas, visto que cede do mesmo escravo."70

A exemplo das já citadas escravas Rozaura e Delfina, comparece Juvenal, escravo, diante da Justiça para denunciar seu senhor moço Augusto Teixeira Penna, pelos espancamentos feitos em sua irmã Maria Izabel, também escrava: "... termo de declarações que perante mim fez o escravo Juvenal, pertencente ao S.^e C.^{el} João Mariano Rodrigues Teixeira Penna sobre os bárbaros espancamentos feitos na pessoa de sua irmã Maria Izabel, também escrava pelo filho daquele S.^e C.^{el}, Augusto Teixeira Penna e bem assim de um assassinato perpetrado em um escravo isto há quatro annos mais ou menos, a fim de que V. S.^a procedendo a todas as diligências legais ao seu alcance para descobrimento da verdade, organize o respectivo inquerido policial."71 Datado de 1886, cinco anos após as denúncias de Delfina e Rozaura, vem o escravo Juvenal procurar uma punição Legal para os crimes de seu senhor moço. Tal prática - denúncia de senhores por escravos - ganhará maior frequência com a proximidade da abolição embora a punição continue a ser letra morta para o senhor de escravos.

Grande passo este, de um escravo chegar a denunciar seu senhor, já que nas décadas anteriores a 1880, na maioria dos casos, nem sequer o depoimento de réu escravo era tomado. O clima do crime se recompõe segundo versões das testemunhas, em sua maioria homens livres, que nenhum motivo tinham para atenuar a penalidade do escravo. "Até às vésperas do movimento abolicionista, o depoimento do escravo nada valia. Comentando este fato, um viajante dizia que dez zeros não fazem uma cifra e que nenhum depoimento de negro contra um branco faria efeito. O branco é infalível e quando lhe sucede cometer um crime é seu escravo o culpado, é este quem deve aceitar a responsabilidade. Com o desenvolvimento do movimento abolicionista, essa situação mudou e Luís Gama conseguiu algumas vezes fazer valer o depoimento de negros livres e de escravos, contra os interesses senhoriais. Estes casos, entretanto, não constituíam regra, embora ocorressem cada vez em maior número, à medida que o sistema escravista se desintegrava e a opinião pública se transformava, desenvolvendo uma consciência nitidamente adversa a ele."72

Retomando nossas afirmações anteriores, apesar de significativa a possibilidade de denúncia, o castigo para o senhor violento, é inexistente embora previsto em lei. Assim aconteceu com Augusto Penna cujo crime é justificado com a seguinte defesa: "Alega não ter cometido crime algum e que as acusações são feitas na tentativa de se verem livres os escrava

vos, não se podendo assim levá-los em consideração."⁷³ Pede ainda, Domingos Pereira Penna à Justiça, que esta "... se digne de ordenar que o escravo Sebastião (testemunha informante) fique detido na cadeia desta cid.^e por alguns dias até que se lhe de outro senhor. A razão que leva o Supp.^e a fazer esta requisição é estar o referido escravo insubordinado e não desejar o Supp.^e dar a elle o mínimo castigo."⁷⁴ Temeroso da insubordinação dos escravos a atitude de Juvenal, recorre Domingos à Justiça para que esta realize o papel de mediadora nas relações conflitantes que são desencadeadas com o início do processo. Incurso no art. 193⁷⁵ do Código do Processo Criminal é julgada a pronúncia improcedente, devido à falta de provas, sendo o réu apenas obrigado à pagar os custos do processo.

Caso único em nossa amostragem, é este no qual se envolve o escravo Manoel. Fugindo dos violentos castigos infligidos por seu senhor Theotônio Gomes de Figueiredo, é capturado e posto em custódia na cadeia pública, onde morre, devido aos "... vinte e um ferimentos sendo dissecetados novos e quatro velhos ... ocasionados por chicotes...".⁷⁶ Inquiridas as testemunhas, são inânimes em declarar que "... o referido Theotônio tinha castigado o escravo regular ... tornou a lançar mão de castigos no mesmo escravo ... que o referido Theotônio senhor do escravo que elle não estava satisfeito com os castigos ... este encolerizado com o referido escravo o castigou barbaramente..."⁷⁷ sendo a morte, indubitavelmente causada por tais castigos.

Consideramos caso único este do escravo Manoel, pois pela primeira vez vislumbramos uma defesa apaixonada da causa abolicionista através de uma pequena fala da Promotoria: "... nesse lastimozo estado achava-se amarrado o infeliz escravo, como sinão fosse um ente racional mas sim fera bravia! Esquecerão-se que a justiça dos homens lhes tomaria um dia as contas, tirando-lhes também a liberdade."⁷⁸ Apaixonada mas inútil defesa. Se estendendo o processo por vários anos, chega-se a um resultado comum e esperado: "Reo absolvido em julgamento."⁷⁹

III. CONCLUSÕES

Partindo de uma afirmação de Kátia Mattoso, tentaremos expor aqui, os resultados alcançados em nossa pesquisa. Segundo palavras da referida autora: "Apesar de algumas recusas violentas que se devem registrar, to da uma gama sutil de reações, invenções, adaptações originais e repulsas disfarçadas conseguirá impor a paz social no conjunto do Brasil escravista."⁸⁰

Dentro dessa ótica poderíamos mesmo chegar a crer numa conviência pacífica entre os senhores e escravos, apesar do caráter coercitivo que caracteriza o trabalho no sistema escravista; minimiza as "recusas violentas" e "as repulsas disfarçadas" chegando inclusive a diluir em sutilezas, os conflitos e as lutas existentes na relação cotidiana dos senhores e escravos. O decorrer de nosso trabalho apontou resultados distintos dos obtidos pela autora. As "repulsas disfarçadas" se desmascaram no preciso momento do crime ou da altercação, escravos e senhores manifestam limpidamente suas repulsas através do uso da violência. As "recusas violentas" não devem ser minimizadas, consideradas como "algumas que se devem registrar"; para tanto, bastaria que percorrêssemos os cartórios, verificando o número de processos criminais envolvendo escravos, que se encontram registrados.

Não destoia dessa situação Minas Gerais. Nossa amostragem permitiu verificar os vários casos, onde processos são acionados em virtude de castigos violentos infligidos aos escravos, assim como aqueles, onde escravos são condenados à morte pelo homicídio de seus senhores ou feitores. Violenta e não "democrática" se revela a sociedade mineira, prevalecendo no século XIX o caráter coercitivo típico do sistema escravista.

Quanto à Legislação, pudemos verificar que a prática se distancia bastante do texto legal, especialmente em se tratando da punição de senhores violentos. O mesmo distanciamento não se verifica em relação ao escravo. Punido rigorosamente - pena de morte - nos casos de ofensa grave ao senhor ou seus afins, raramente consegue atenuação para galês ou açoites. É imprescindível para a manutenção do sistema que se reprima rigorosamente o escravo rebelde, suplantando mesmo a preservação da "mercadoria" enquanto patrimônio de um proprietário, evitando-se assim uma possível revolta escrava; medo este que rondou todo o período escravista.

Permeando as relações cotidianas, a Justiça - nem sempre bem vinda - é a Autora de todos os processos de nossa amostragem onde o crime é cometido pelo escravo. Transparece assim, a questão da resistência do senhor frente à lei, preferindo este castigar o escravo criminoso em sua propriedade, do que encaminhá-lo à Justiça e correr o risco de ser lesado economicamente. Preserva também, dessa maneira, o caráter pessoal da relação, o

que poderia levar a mais violência na medida em que a mão da Justiça se faz ausente.

Finalmente, cremos ter atingido os objetivos propostos inicialmente em nosso trabalho, na medida em que nossa leitura das fontes permitiu a confirmação das hipóteses levantadas.

IV. NOTAS

1. Marc Bloch, *Introdução à História*, p. 42.
- 1'. Nelson Werneck Sodré, *Modos de Produção no Brasil*, In: *Modos de Produção e Realidade Brasileira*, p. 142.
2. Cf. Jacob Gorender, *O Escravismo Colonial*, p. 469; Roberto Martins, *A Economia Escravista de Minas Gerais no Século XIX*, p. 11, Tabela 3.
- 2'. Emília Viotti, *Da Senzala à Colônia*, p. 269 - 70/274 - 75
3. Fernando Henrique Cardoso, *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*, p. 153.
4. Emília Viotti, *op. cit.*, p. 272.
5. *Ibid*, p. 271.
6. Quanto a questão da personificação parcial do escravo, ver: Décio Saes, *Formação do Estado Burguês no Brasil*, p. 106; Fernando Henrique Cardoso, *op. cit.*, p. 142, 146, 147.
7. Josephina Chaia e Luís Lisanti, *O escravo na legislação brasileira*, *Revista de História*, 49 (99), p. 242.
8. Silvia Humold Lara, *O castigo exemplar de escravos no Brasil colonial*, In: *Recordar Foucault*, p. 243.
9. Gilberto Freyre, *Casa Grande e Senzala*, p. 283; ver também a crítica desse posicionamento em Emília Viotti, *op. cit.*, p. 270 - 71.
10. Kátia Mattoso, *Ser Escravo no Brasil*, p. 103.
11. *Ibid*, p. 122.
12. Sérgio Buarque de Holanda, *Metais e Pedras Preciosas*. In: *HGBC*, t.1,v.2, p. 282.
13. *Ibid*, p. 283.
14. Kátia Mattoso, *op. cit.*, p. 109.
15. Edison Carneiro, *Ladinosos e Crioulos*, p. 25.
16. Cf. Emília Viotti, *op. cit.*, p. 286.
17. Jacob Gorender, *op. cit.*, p. 458; Wilson Cano, *Economia do ouro em Minas Gerais (século XVIII)*, p. 103.
18. Jacob Gorender, *op. cit.*, p. 460.
19. *Ibid.*, p. 461.
20. Roberto Martins, *op. cit.*, p. 2.
21. Iraci Del Nero da Costa, *Minas Colonial: economia e sociedade*, p. 57.

22. Celso Furtado, Formação Econômica do Brasil, p. 85.
23. Viagem Pelas Províncias do Brasil, p. 89.
24. Cf. Richard Burton, Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho, p. 269.
25. Nelson Werneck Sodré, op. cit., p. 142.
26. Roberto Martins, op. cit., seção V.
27. Idid, p. 15 - 20.
28. Idem, p. 38; Jacob Gorender, op. cit., p. 165.
29. Roberto Martins, op. cit., p. 37.
30. Cf. Douglas Cole Libby, Trabalho Escravo e Capital Estrangeiro no Brasil, p. 92 - 93.
31. Roberto Martins, op. cit., p. 55.
32. Cf. Robert W. Slenes, Comments on "Slavery in a Nonexport Economy, The Hispanic American Historie Review, 63 (3): 73-6; Jacob Gorender, op. cit., p. 469.
33. Jacob Gorender, op. cit., p. 469.
34. Alcyr Lenharo, As Tropas da Moderação, p. 111 - 12
35. Josephina Chaia e Luis Lisanti, op. cit., p. 242.
36. Décio Saes, op. cit., 134 - 35.
37. Apesar de ser legalmente proibido em 1850, não podemos nos esquecer da pressão de cunho anti escravista exercida pelo Estado inglês desde a declaração da Independência em 1822, forçando assim, os proprietários de escravos a admitir a ocorrência da escassez interna de escravos, a curto prazo. Cf., Décio Saes, op. cit., p. 135.
38. Ibid, p. 134; ver também o discurso da Igreja em relação a moderação dos castigos. Cf. Suely Robles de Queros, Ideologia do Escravismo, Estudos Econômicos, 1(13). : 89-90.
39. Cf. Hosephina Chaia e Luís Lisanti, op. cit., p. 244.
40. Da mesma maneira, procede o Tribunal do Júri em açoites, a pena de alguns escravos envolvidos na Revolta dos Malês de 1835: "Aqui, os proprietários tiveram seus interesses preservados de outra maneira. Os escravos eram açoitados e logo em seguida devolvidos ao serviço." Sendo os líderes punidos com a pena de morte, visando a segurança do sistema. Cf. João José Reis, Rebelião no Brasil, p. 262 - 65.
41. Brasil Bandechi, Legislação Básica sobre a escravidão africana no Brasil, Revista de História, 89(44): 212.

42. Ibid, p. 213.
43. ACSM, proc. crim., Luis Augusto d'Albergaria, 1º Livro de Tombos, código 339, auto 7485, (1881).
44. Silvia Hunold Lara, op. cit., p. 232.
45. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 357, auto 7443, (1882).
46. Cf. Sidney Chalhoub, Trabalho, Lar e Botequim, (resumo da dissertação - mimeografado), p. 14.
47. Maria Sylvia Chalhoub, op. cit., p. 15; Gilberto Velho, Desvio e Divergência, p. 19.
48. Mariza Corrêa, Morte em Família, passim.
50. Doutor Joaquim Ignácio Ramalho, Elementos do Processo Criminal, p. 53.
51. ACSM, proc. crim., A Justiça, 2º Livro de Tomos, código 357, auto, 7888 (1851).
52. ACSM, idem.
53. ACSM, idem.
54. "Sendo assim, nada mais deplorável do que a sorte e posição dos senhores e suas famílias, cuja segurança fica inteiramente dependente da boa índole dos seus escravos." Código do Processo Criminal, p. 50; Emília Viotti, op. cit., p. 285.
55. ACSM, proc. crim., A Justiça, 2º Livro de Tombos, código 201, auto 5028, (1869).
56. ACSM, idem.
57. Código do Processo Criminal, p. 18.
58. ACSM, proc. crim., A Justiça, 2º Livro de Tombos, código 357, auto 7888, (1851).
59. "não importa o conhecimento de circunstâncias algumas, visto não estabelecer a graduação, logo que se trata de homicídio contra senhor, feitor ou administrador." Art. 1º da Lei de 10 de junho de 1835. Código do Processo Criminal, p. 324.
60. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 348, auto 7683, (1878).
61. art. 16, agravantes da pena por homicídio, Código do Processo Criminal, p. 17.
62. ACSM, proc. crim., código 357, auto 788 (1851).

63. Idem.

64. Correspondem respectivamente aos seguintes processos:

1. ACSM, proc. crim., A Justiça, 2º Livro de Tombos, código 201, auto 5026, (1862)
2. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 343, auto 7588, (1877).
3. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 337, auto 7443, (1882).
4. ACSM, proc. crim., Joana da Cruz, 1º Livro de Tombos, código 345, auto 7626, (1865).

65. ACSM, proc, crim., Sebastião Rodrigues Gomes, 2º Livro de Tombos, código 208, auto 5195, (1884); ver ainda Emília Viotti, op. cit., p. 287.

66. ACSM, idem.

67. Décio Saes, op. cit., p. 135.

68. "Já referimos, porém, o cuidado dos senhores em misturar etnias e comunidades a fim de tornar menos homogêneo o grupo de escravos e evitar certas formas de revoltas..." Kátia Mattoso, op. cit., p. 104.

69. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 359, auto 7920, (1886); ver ainda ACSM, proc. crim., A Justiça, 2º Livro de Tombos, código 337, auto 7443, (1882).

70. ACSM, proc. crim., Joana da Cruz, 1º Livro de Tombos, código 337, auto 7443, (1882).

71. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 337, auto 7450, (1886).

72. Emília Viotti, op. cit., p. 270.

73. ACSM, proc, crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 337, auto 7450, (1886).

74. ACSM, idem.

75. Art. 193: "Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes." Código do Processo Criminal, p. 216.

76. ACSM, proc. crim., A Justiça, 1º Livro de Tombos, código 359, auto 7920, (1886).

77. ACSM, idem.

78. ACSM, idem.

79. ACSM, idem.

80. Kátia Mattoso, op. cit., p. 122.

V. BIBLIOGRAFIA

01. BANDECHI, Pedro Brasil. Legislação sobre a escravidão africana no Brasil. Revista de História. São Paulo, 44(89): 114 - 117, 1972.
02. BLOCH, Marc. Introdução à História. 4 ed., Europa América.
03. BURTON, Richard. Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho. (Trad. David Jardim Júnior). Belo Horizonte, Itatiaia, 1976.
04. CANO, Wilson. Economia do Ouro em Minas Gerais. Contexto, São Paulo, 3 jul, 1977.
05. CARDOSO, Avio ^{CIRO} F. S. A Afro-América: a escravidão no Novo Mundo. São Paulo, Brasiliense, 1892.
06. CARDOSO, Fernando Henrique. Senhores e Escravos. In: Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional. 2 ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977. p. 125 - 254.
07. CARNEIRO, Edison. O negro em Minas Gerais. In: Ladinos e Crioulos. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964. p.
08. CHAIA, Josephina e LISANTI, Luís. O escravo na Legislação brasileira (1808 - 1889). Revista de História, São Paulo, 49(99): 241-48, 1974.
09. CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: vida cotidiana e controle social da classe trabalhadora no Rio de Janeiro da Belle Epoque. s/l, 1984. (mimeografada - resumo da dissertação).
10. _____. Os processos criminais como fonte para estudos históricos. Niterói, 1981. (mimeografado - Biblioteca do ICHS).
11. CORRÊA, Mariza. Os Crimes da Paixão. São Paulo, Brasiliense, 1981.
12. _____. Morte em Família. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
13. COSTA, Emília V. da. O mito da democracia racial no Brasil. In: Da Monarquia à República: momentos decisivos. São Paulo, Ciências Humanas, 1972. p. 227 - 42.
14. _____. Condições de vida do escravo na zona cafeeira. In: Da Senzala à Colônia. 2. ed., São Paulo, Ciências Humanas, 1977. p. 213 - 321.
15. COSTA, Iraci del Nero da. Minas Colonial: economia e sociedade, São Paulo, Pioneira, 1982.
16. DEAN, Warren. O trabalho escravo. In: Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura. 1820 - 1890. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 61 - 94.

17. FAUSTO, Boris. Introdução. In: Crime e Cotidiano. São Paulo, Brasiliense, 1984. p. 9 - 29.
18. FRANCO, Maria Sylvia de C. Homens Livres na Ordem Escravocrata. 3 ed., São Paulo, Kairós, 1983.
19. FREYRE, Gilberto. O escravo negro na vida sexual e de família do brasileiro. In: Casa Grande e Senzala. 23 ed., Rio de Janeiro. José Olympio, 1984. p. 283 - 378.
20. FURTADO, Celso. A economia mineira. In: Formação Econômica do Brasil. 18 ed., São Paulo, Nacional, 1982. p. 76 - 86.
21. GORENDER, Jacob. Escravismo na mineração. In: O Escravismo Colonial. 4 ed., São Paulo, Ática, 1985. p. 443 - 63.
22. HASENBALG, Carlos Alfredo. Discriminações e Desigualdades Raciais no Brasil. (Trad. Patrick Burglin). Rio de Janeiro, Graal, 1979.
23. HOLANDA, Sérgio B. de. Metais e pedras preciosas. In: HOLANDA, Sérgio B. de (org.). História Geral da Civilização Brasileira. 4 ed., Rio de Janeiro, Difel, 1977. t. 1, v. 2, p. 259 - 310.
24. IANNI, Otávio. O senhor e o escravo. In: Escravidão e Racismo. São Paulo, HUCITEC, 1978. p. 25 - 9.
25. LARA, Silvia H. O castigo exemplar dos escravos no Brasil colonial. In: RIBEIRO, Renato (org.) Recordar Foucault. São Paulo, Brasiliense, 1985. p. 250 - 38.
26. LENHARO, Alcir. As Tropas da Moderação. São Paulo, Símbolo, 1979.
27. LIBBY, Douglas C. Trabalho Escravo e Capital Estrangeiro no Brasil. Belo Horizonte, Itatiaia, 1984.
28. LIMA, Lana Lage da G. Rebeldia Negra e Abolucionismo. Rio de Janeiro, Achiamé, 1981.
29. MAESTRI FILHO, MÁRIO José. O Escravo Gaúcho: resistência e trabalho. São Paulo, Brasiliense, 1984.
30. MARTINS, Roberto Borges. A Economia Escravista de Minas Gerais no XIX. Belo Horizonte, CEDEPLAR/UFMG, 1982. Mimeografado.
31. MATTOSO, Kátia de Q. Ser escravo no Brasil. In: Ser Escravo no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1982. p. 98 - 167.
32. MOURA, Clóvis. Os Quilombos e a Religião Negra. São Paulo, Brasiliense, 1981.
33. QUEIRÓS, Suely R. de. Aspectos ideológicos da escravidão. Estudos Econômicos. São Paulo, 13 (1): 85 - 102, 1983.

34. REIS, João José. Religião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835). São Paulo, Brasiliense, 1986.
35. SAES, Décio. O Estado escravista moderno no Brasil pós-colonial (1831 - 1888). In: A Formação do Estado Burguês no Brasil (1888 - 1891). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985. p. 57 - 179.
36. SAINT-HILAIRE, Auguste De. Viagem Pelas Províncias do Rio de Janeiro a Minas Gerais. (Trad. Vivaldi Moreira) Belo Horizonte, Itatiaia, 1975.
37. SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 7 ed., São Paulo, Cortez, 1982.
38. SLENES, Robert W.. Comments on "Slavery in a Nonexport Economy". The Hispanic American Historical Review, 63 (3): 569 - 81, 1983.
39. SOUZA, Laura de M. e. Os Desclassificados do Ouro. Rio de Janeiro, Graal, 1982.
40. VELHO, Gilberto. O estudo do comportamento desviante: a contribuição da antropologia social. In: VELHO, Gilberto (org.). Desvio e Divergência. Rio de Janeiro, Zahar, 1981. p. 11 - 28.

- FONTES PRIMÁRIAS:

- . MARIANA. Arquivo da CASA SETECENTISTA. Processo Crime. Cartório do 1º e 2º Ofício. (manuscrito).
- . Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil. Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemert, 1876. (Impresso).
- . Elementos do Processo Criminal, por Joaquim Ignácio Ramalho. São Paulo, Typographia Dous de Dezembro, 1856. (Impresso).